



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.314 - MS (2016/0287419-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **S E M D A S**
ADVOGADO : **MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **M D O S S**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRESENÇA DOS MOTIVOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante exame dos elementos informativos da demanda, entendeu estarem presentes os motivos para a destituição do poder familiar, tendo em vista a desestruturação familiar completa e o descaso e desinteresse demonstrado pelos genitores com sua prole, razão pela qual confirmou a decisão que determinou a perda do poder familiar do agravante.
2. Nesse contexto, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0287419-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.009.314 /
MS

Números Origem: 08117749320148120001 0811774932014812000150001 811774932014812000150001

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S E M DA S
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M DOS S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S E M DA S
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.314 - MS (2016/0287419-0)

AGRAVANTE : S E M DA S
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M DOS S

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por S E M DA S contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 618/623), sustenta, em síntese, que o reexame de provas é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões levantadas no recurso especial.

Aduz que as alegadas violações legais partem dos mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido. Enfatiza que não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim de aferição de fato incontroverso.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo.

O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 609/612, opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Impugnação da parte agravada juntada às fls. 631/636.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.314 - MS (2016/0287419-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : S E M D A S
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M D O S S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRESENÇA DOS MOTIVOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante exame dos elementos informativos da demanda, entendeu estarem presentes os motivos para a destituição do poder familiar, tendo em vista a desestruturação familiar completa e o descaso e desinteresse demonstrado pelos genitores com sua prole, razão pela qual confirmou a decisão que determinou a perda do poder familiar do agravante.
2. Nesse contexto, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação recursal não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, mediante exame dos elementos informativos da demanda, entendeu estarem presentes os motivos para a destituição do poder familiar, tendo em vista a desestruturação familiar completa e o descaso e desinteresse demonstrado pelos genitores com sua prole. Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido:

Logo, percebe-se que os fundamentos invocados pelos apelantes, calcados nos princípios da proteção à família, da afetividade e das disposições previstas nos tratados internacionais sobre os direitos da criança, realçando a prevalência da família natural e a excepcionalidade da sanção imposta, não autorizam a reforma da sentença, **porquanto os graves fatos que ensejaram o processamento da demanda e, enfim, o decreto de perda do poder familiar é a medida que melhor atende os interesses**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da criança, que já se encontra inserida em família substituta, apta a conceder à menor todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do ECA).

A respeito do prequestionamento expresso dos dispositivos invocados, impõe-se asseverar que o caso está a retratar a excepcionalidade prevista na segunda parte do art. 19 do ECA, já que restou evidenciada a necessidade de a menor Damarys dos Santos Moreira da Silva ser criada e educada no seio de família substituta.

No mesmo sentido, a hipótese retratada nos autos não está a sancionar os genitores pela 'falta ou a carência de recursos materiais' (art. 23 do ECA), já que tais circunstâncias não constituem motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, **mas porque deixaram reiteradamente a filha em abandono (vide relatórios colacionados, que evidenciaram o abandono de Damarys com terceiros, sendo que o genitor passou todo o primeiro ano distante por estar preso e, após soltura, não se empenhou na reaproximação, havendo informações de que pretendia deixar a menor com sua mãe de avançada idade) e praticaram atos contrários à moral e aos bons costumes (vide, dentre outros motivos, a constatação de que a genitora permaneceu morando com pessoas dependentes de drogas, em ambiente não recomendado para a menor; saía com a menor a noite, sem hora para retorno; etc).**

Nas razões do apelo nobre, o agravante aduz o desenvolvimento físico, mental e moral da criança está ameaçado, eis que retirada do convívio de seu genitor, de seus colegas de escola e de seus vizinhos. Ressalta que a decisão do Tribunal local viola a dignidade da menor. Afirma que o julgado recorrido não levou em consideração o fim social, o direito individual da criança, bem como sua condição peculiar de criança em desenvolvimento, ao determinar a modificação da guarda sem considerar a vontade da infante. Enfatiza que a colocação do menor em família substituta seria medida excepcional e que a regra é a permanência em família natural. Diz que a carência de recursos materiais da família não gera a destituição do poder familiar, devendo a família ser incluída em programas assistenciais. Salienta que, em nenhum momento, os maus tratos foram comprovados.

Ao contrário do alegado pelo ora agravante, as instâncias ordinárias concluíram que os genitores da criança deixaram reiteradamente a filha em abandono e praticaram atos contrários à moral e aos bons costumes, o que resultou na perda do poder familiar.

Desse modo, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer que não estão presentes os requisitos para a destituição do poder familiar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Acórdão recorrido que manteve a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu o poder familiar da genitora, determinando a busca e apreensão do menor recém-nascido para ingresso em abrigo e a imediata comunicação ao setor de colocação em família substituta com relação ao filho mais velho.
3. Apesar da complexidade e relevância da questão de fundo, não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.
4. Ficou sobejamente demonstrado nos autos ser a genitora dependente química que não consegue abster-se das drogas, da prostituição e da prática de delitos e, portanto, não revela condições de prestar os cuidados básicos aos filhos, colocando-os em situação de risco.
5. A antecipação dos efeitos da tutela com a determinação das providências adotadas foi devidamente justificada pela situação de risco dos menores em proteção e ante o perigo na demora a ser combatido na tutela de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada.
6. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 890.218/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 09/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER COM VISITAÇÃO ORIENTADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na hipótese em que o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que o melhor para os interesses da criança é suspender o pátrio poder e garantir, sob orientação, visitas de sua genitora para tentar preservar o vínculo afetivo entre elas, apresentado os motivos que formaram o seu convencimento, não há falar em negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 383.001/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe de 1º/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ART. 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO DO ADOTANDO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Consoante artigo 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes".

2. Impossibilidade da anulação do processo por cerceamento de defesa, pois, apesar da intimação dos patronos do genitor para a audiência de oitiva do adotando ter se realizado apenas na véspera do ato, não foi demonstrado o prejuízo.

3. Caso concreto em que não houve alegação de vício a inquinar o depoimento do menor, bem como o consentimento deste ao pedido de adoção foi atestado nos relatórios dos estudos sociais realizados.

4. Reconhecido nas instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas dos autos, o abandono do adotando pelo seu genitor, a pretensão de revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.099.959/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe de 21/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A conduta dos pais e seu enquadramento nas hipóteses legais de perda do poder familiar demanda o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 106.142/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe de 28/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.638/CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A perda do poder familiar ocorrerá quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 1.638/CC.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.611/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 24/05/2012)

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0287419-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.009.314 /
MS

Números Origem: 08117749320148120001 0811774932014812000150001 811774932014812000150001

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S E M DA S
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M DOS S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S E M DA S
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.